



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 137 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/10  
PROCESSO Nº.: 1/3777/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200707331-1  
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E POSTO ITAJAVE  
LTDA.  
RECORRIDAS: AMBAS  
AUTUANTE: Rubens Rocha Lima Tavares  
MATRÍCULA: 03793818  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1.** Infração detectada em face do não recolhimento do ICMS Próprio/Substituição Tributária pela empresa contribuinte substituta, em operação de aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, Recurso voluntário e de ofício conhecidos e não providos. **2.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução do crédito tributário. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela autuada. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada no juízo singular, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial reporta-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS - Próprio/Substituição Tributária*, decorrente da aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, por contribuinte substituído, referentes as notas fiscais de nº. 575, 641, 709, 1009 e 1397, no montante de R\$ 23.345,00, consoante comprovam os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Demonstrativos de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 08. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.15894, objetivando executar *diligência fiscal específica – motivo: verificação de ICMS por substituição tributária*, referente ao período de 01/01/06 a 30/04/07, junto à empresa *Posto Itajave Ltda*, inscrita no CNAE como *comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*, estabelecida no município de Itapaje no Estado do Ceará.. Auto de infração lavrado em 15/06/07, com fulcro nos artigos 73, 74, 21, IV, 431, §3º todos do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200707331-1 às fls. 02, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.15894, termo de intimação nº. 2007.13555, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.16285 às fls. 07, *Demonstrativo de débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* às fls. 08, cópias das notas fiscais de saídas às fls. 09/13, Cópia dos AR's às fls.14, termo de juntada às fls. 15, termo de revelia e despacho às fls.16. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM EPIGRAFE NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUSTITUIDO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL E DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE NOS 575, 641, 709, 1009 E 1397, RELATIVAS À ALCOOL HIDRATADO NO VALOR DE R\$ 23.345,00 QUE NÃO FORAM RETIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante informou que após realizar ação fiscal junto à contribuinte, constatou a falta de recolhimento do ICMS Próprio e o ICMS Substituição Tributária devidos em razão da aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, conforme *Demonstrativo de Débito*, referente as notas fiscais de nº. 575, 641, 709, 1009 e 1397, que foram emitidas sem o destaque do ICMS normal e de substituição tributaria. Ressaltou que são os Atos da COTEPE nº.s 01/06, 29/06, 34/06 e 48/06 que alteram o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF do *Álcool Etilico Hidratado Carburante – AEHC*, que serviram para os cálculos da base de calculo.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 23.345,00
Multa (100%)	R\$ 23.345,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 46.690,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 26/06/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR e termo de juntada de fls.15, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 17/06/07, a empresa contribuinte protocolou defesa em 07/08/07, tornando desta forma, a impugnação intempestiva.

A impugnante apresentou defesa tempestivamente às fls. 17/28, instruída com documentos às fls. 29/36, onde fez uma breve sinopse acerca dos fatos ocorridos no caso em comento. Logo depois, iniciou seus argumentos afirmando que o agente do fisco estadual deixou de entregar copia da ordem de serviço, emitida em 22/05/07, termo de inicio de fiscalização e comprovante de intimação do auto, como também não relacionou esses documentos nas informações complementares. Elucidou ainda que não teve conhecimento do modo como se operou a sua intimação, tendo em vista que o autuante fez questão de não mencionar no corpo do auto de infração, entregue ao contribuinte, como foi a forma que ocorreu a intimação. Desta forma teria o agente fazendário entrado em uma rota de colisão com os princípios basilares da ampla defesa previsto no texto constitucional. Ainda em relação à intimação, a empresa questiona a seqüência usada pelo agente para comunicar o auto de infração ao contribuinte, pois explica que a comunicação processual deve seguir a seqüência lógica do art. 26 da lei 12.732/97, o que não ocorreu no referido caso, pois o agente inverteu a ordem da forma de intimação, transformando o que é regra em exceção. Elucidou ainda que na via do auto de infração entregue ao impugnante,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não consta o visto do supervisor ou autoridade que expediu a ordem de serviço. Argumentou ainda que a empresa Garra Distribuidora de Combustível Ltda. era beneficiária de medida liminar para recolher o ICMS substituição tributaria com base diferente da proposta no comunicado 12/2005 da SEFAZ, portanto a única responsável para eventuais impostos não recolhidos é a empresa, beneficiária da liminar suspensa, tanto que a SEFAZ poderia exigir o pagamento de imposto eventualmente não recolhido por aquela beneficiária da liminar. Discorreu sobre a ilegalidade da pauta fiscal, tendo em vista que a prática da cobrança não permeia a lógica da ação tributária, sendo por esse motivo considerado ilegal pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a distribuidora ao adquirir o combustível para distribuição já recolhe na indústria, como substituto tributário o ICMS devido, inclusive as notas fiscais de venda vêm com um carimbo indicando esse regime de recolhimento. Pediu ainda que o presente caso fosse julgado **IMPROCEDENTE**, sendo determinado o seu arquivamento.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, considerando todos insubsistentes para análise do processo, tendo em vista a não comprovação de suas alegativas. Inicialmente sobre o argumento da ausência do visto do supervisor no auto de infração, a julgadora monocrática entendeu que esse argumento é insubsistente, haja vista que a exigência constante na norma de execução nº. 04/00 objetiva tão somente aperfeiçoar os procedimentos de controle interno da SEFAZ, permitindo minimizar a possibilidade de ocorrência de vícios de nulidade, não se visualizando assim qualquer prejuízo a empresa autuada. Em relação à acusação de ilegitimidade da intimação por aviso de recebimento e da inversão da ordem da forma de intimação, a julgadora singular concluiu, após colacionar o artigo 34 do decreto 25.468/99, que a ciência do auto de infração pode ocorrer no próprio documento, por servidor fazendário, através de carta ou na forma de edital, sendo que pra se utilizar essas formas, não obrigatoriamente uma deva ser excludente da outra, ou seja, a intimação pode ocorrer em qualquer uma das formas encontradas na legislação, ou seja, não necessariamente precisaria esgotar todas as possibilidades de ciência no próprio auto de infração. Quanto à alegação da empresa sobre a obrigação legal de recolhimento do ICMS Substituição, a legislação é clara em sua determinação conferida às empresas em situação de contribuinte substituído, conforme preconiza o art. 431 §3º do RICMS. Contudo, ressaltou que as notas fiscais nº.s. 575, 641 e 709, o agente do fisco não deveria ter considerado o valor do ICMS próprio, mas o ICMS substituição tributário com carga tributário cheio e que conforme o caso em questão, apresentou um alor inferior do que aprestado na peça inicial.. Isto posto, a julgadora singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor de R\$ 45.980,00(quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, conforme demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	0,0
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 22.990,00
Multa (2%)	R\$ 22.990,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.980,00</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente através da intimação e da cópia do AR acostada aos autos às fls. 47/48, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls. 50, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 26/01/10. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 53/64, onde ratificou todos os motivos já expostos na impugnação, nada mais acrescentando que inovasse suas argumentações. Ao final pugnou novamente pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 26/10, esclareceu que não encontrou nos autos prova de que a empresa tenha recebido os documentos que comprovam a autuação ( planilha de levantamento de ICMS normal e substituição tributaria), pois no campo do AR “ declaração do conteúdo”, consta apenas a entrega do auto de infração e do termo de conclusão, não informando a entrega ao contribuinte das planilhas que comprovam a infração. Desta forma, o agente autuante não observou o estabelecido no art. 8223, §3º do Decreto 24.467/97, de que os anexos utilizados no levantamento de que resulte autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte juntamente com a via correspondente ao auto de infração ao termo de conclusão de fiscalização que lhe couber. Nesse sentido o processo contem vício que leva declaração de nulidade, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 67/69.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e POSTO ITAJAVE LTDA.** em face de **AMBAS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2007073331-1, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS – Próprio/Substituição Tributária*, por contribuinte substituído, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através de *diligência fiscal específica – motivo: verificação de ICMS por substituição tributária* consoante comprova o *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 08, referente às notas fiscais nº. 575, 641, 709, 1009 e 1397 no montante de R\$ 46.690,00.

**1. Das Preliminares**

No recurso voluntário a autuada suscitou a nulidade da acusação fiscal, sob o argumento de que o agente fazendário deixou de entregar copia da ordem de serviço, termo de inicio de fiscalização e comprovante de intimação do auto, como também não relacionou esses documentos nas informações complementares. Elucidou ainda não ter sido dado conhecimento sobre o modo como se operou a sua intimação, como também argüiu não ter havido obediência à ordem prevista na legislação para realização desta. Por fim, aclarou que na via do auto de infração entregue ao impugnante, não consta o visto do supervisor ou autoridade que expediu a ordem de serviço.

6/12



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 1.1 Da intimação

Com relação ao argumento acerca da falha ocorrida na intimação da empresa autuada, faz-se necessário esclarecer que em conformidade com o julgamento de 1ª instância, entende-se que merece ser afastada a preliminar argüida, face o disposto nos arts. 34 e 46 do Decreto 24.569/97.

Nessa perspectiva, considerando as razões recursais utilizadas pela empresa, se extrai que houve uma interpretação equivocada por parte desta, pois, a intimação pode ser realizada tanto por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita de autoridade competente, como também por carta ou edital.

Em outras palavras, o legislador relaciona os meios de intimação possíveis de acontecer, tratando-se, portanto, de alternativas, e não de uma ordem seqüencial, em que uma causa a exclusão da outra.

Partindo-se dessa premissa, resta de fácil conclusão que as intimações ocorridas no processo em tela se realizaram em harmonia com os preceitos legais, tendo havido a intimação regular da empresa do termo de início de fiscalização, consoante se infere da assinatura aposta no referido termo às fls. 06 dos autos. Ademais, às fls. 14 dos autos, depreende-se que a intimação do auto de infração, bem como do termo de conclusão foi realizada de forma regular, por meio de AR, o qual se encontra devidamente assinado.

### 1.3 Da ausência do visto do supervisor no auto de infração

Nesse enfoque, cumpre esclarecer que a ausência do visto do supervisor no auto de infração não traz qualquer prejuízo à empresa autuada e que, de acordo com a Norma de Execução 03/00, alterada pela Norma de Execução 04/00, tal ato visa somente aperfeiçoar os procedimentos de controle interno da Secretaria da Fazenda, *expressis in verbis*:

*"O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de otimizar os procedimentos relacionados à lavratura de auto de infração, de forma a minimizar as possíveis ocorrências de vícios de nulidade." (Grifos acrescentados)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Frente às razões delineadas, cumpre afastar a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez não ocorrida a violação de quaisquer das disposições que regulam o processo administrativo, restando verificada a ausência de prejuízo à recorrente, e, portanto, a não ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

## 2. Do Mérito

Vencida, pois, a preliminar levantada, tem-se como presentes os pressupostos para a apreciação e o desate do mérito da *quaestio juris*.

O cerne da questão consiste na cobrança do *ICMS Substituição Tributária* ao contribuinte substituído, em operação de compra de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, haja vista que não ocorreu o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituto, *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*

Por se tratar de uma sistemática de recolhimento diferenciada utilizada pelo Fisco, faz-se mister tecer algumas considerações pertinentes ao exame da matéria trazida à lume.

### 2.1 Da Substituição Tributária

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado "*substituto*". Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados "*substituídos*", em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente a arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

(...)

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).*

Cumprе mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa:

*“Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo”.*

Em análise minudente aos autos, observa-se que não houve o destaque do ICMS, destarte, como a empresa contribuinte substituta - *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* – não realizou o recolhimento do ICMS *Substituição Tributária*, a responsabilidade tributária poderá recair sobre o contribuinte substituído, ou seja, o *Posto Itajave Ltda.* será então a responsável tributária pelo imposto em lide. Com efeito, restou configurada a infração apontada na peça proeminal, ficando a empresa atuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.*

## 2.2 Do Levantamento Fiscal

O levantamento fiscal efetuado pelo autuante foi realizado de forma a estabelecer uma divisão entre o ICMS Substituição Tributária e o ICMS Normal. No entanto, tendo em vista que no presente caso não houve o destaque do ICMS Normal na nota fiscal, imposto este de responsabilidade da empresa Garra Distribuidora, então a responsabilidade pelo recolhimento e retenção do tributo passará a ser do posto de combustível, na qualidade de contribuinte substituto, na dicção do §3º do art. 431 do Decreto 24.569/97:

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.*

Portanto, desse raciocínio, há de se inferir que ocorreu a falta de recolhimento, sendo esta presunção albergada por todo o conjunto probatório trazido aos autos, uma vez que a contribuinte não procedeu à retenção e o recolhimento do ICMS incidente na operação.

Entretanto, é cediço esclarecer que o levantamento realizado pelo fiscal é falho, tendo em vista que ele avaliou de maneira equivocada as notas fiscais de n.ºs. 575, 641 e 709.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entende-se que com relação a essas notas fiscais o agente fazendário não deveria ter considerado o valor do ICMS Próprio, mas o ICMS Substituição Tributária com carga tributária cheia, tendo este apresentado valor inferior, porquanto o Preço Médio Ponderado Final (PMPF) foi aquém do destacado nos citados documentos fiscais. Desse modo, o crédito tributário será composto da seguinte forma:

Nota fiscal	Quantidade de litros	PMPF	Base de cálculo de substituição tributária	ICMS substituição - 25%
575	12.000	1,68	20.160,00	5.040,00
641	10.000	1,68	16.800,00	4.200,00
709	10.000	1,80	18.000,00	4.500,00
1009	10.000	1,80	18.000,00	4.500,00
1397	10.000	1,90	19.000,00	4.750,00
<b>Total</b>	<b>52.000</b>		<b>91.960,00</b>	<b>22.990,00</b>

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento de ambos os recursos voluntário e de ofício, negar-lhes provimento, para, após afastar as preliminares de nulidades argüidas pela defesa, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em desconformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 22.990,00
Multa (100%)	R\$ 22.990,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.980,00</b>

É o voto.



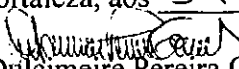
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

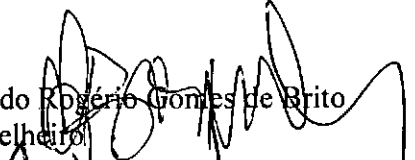
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

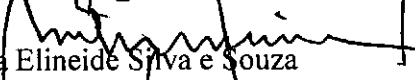
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **POSTO ITAJAVE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

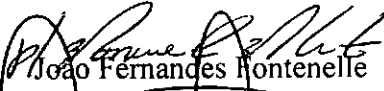
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 25 de 2010.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jantine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO